CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.185, DE 2014

(Do Sr. Roberto Santiago)

Dispõe sobre a política de longo prazo de valorização do salário mínimo e altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3771/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

C0048350E

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7676
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo, a serem aplicadas a partir de 2015 no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada entre dezembro do segundo ano anterior ao da data de reajuste e novembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado o maior dos seguintes valores:

I – zero; ou

II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao do reajuste.

Art. 2º O disposto nessa Lei se aplica igualmente ao mínimo benefício pago a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O anúncio dos reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão publicados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art 4º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É inegável a eficácia imediata de políticas de valorização do salário mínimo no combate à desigualdade de renda. Uma importante medida de desigualdade (o índice de Gini, onde a máxima desigualdade é indicada por 1 e a mínima indicada por 0) reduziu-se em 1,69% em 2012 com relação a 2011, chegando a 0,522. Nos anos anteriores, entre 2003 a 2011, a redução foi de 1,2%, evidenciando um aumento significativo no ritmo de melhoria da igualdade de renda de nossa população.

Esse período coincide com a implementação de uma política mais arrojada de valorização do salário mínimo, a despeito da evolução externa da crise financeira mundial, a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 – trazida a nosso ordenamento jurídico a partir de proposta levada ao governo pelas Centrais Sindicais, após sucessivos debates e um longo processo de convencimento e negociações – se configura como o principal instrumento de valorização real do salário mínimo. A atual política proporcionou um aumento do salário mínimo de 30% para 40% do salário médio – estatística compatível com a de países desenvolvidos da Europa.

A legislação atual perderá sua eficácia em 2015 e é preciso garantir a manutenção dessa regra que tanto tem beneficiado o trabalhador. Os avanços alcançados devem ser mantidos e aprofundados, por isso proponho, além de tornar perene a exitosa política de valorização do salário mínimo, estender seus benefícios, também, aos aposentados do RGPS, garantindo que a mesmo política de valorização se aplicará a seus benefícios.

É impossível promover real desenvolvimento sem que se mantenha a equidade como foco primário, a qual será grandemente reforçada pela transformação em perene da política de valorização do salário mínimo, que vem dando tão bons resultados desde 2011.

Assim, por entender que a uma política justa de valorização do salário mínimo é instrumento essencial: i) ao desenvolvimento sustentado de nossa nação e ii) à busca do equilíbrio entre regiões e camadas socioeconômicas; e com

vistas a garantir, preservar e aprofundar as conquistas dos trabalhadores apresento o presente projeto de lei.

25 de Fevereiro de 2014.

Deputado Roberto Santiago
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO